

Democracia e partidos políticos

Gustavo Vicente Sander*

Resumo

Este artigo aborda o papel instrumental dos partidos políticos em relação ao regime democrático. Parte-se da constatação de que os partidos são instrumentos imprescindíveis para o funcionamento da democracia de massas, porém o desvirtuamento de sua atuação pode transformá-los em instrumentos de ataque ao regime democrático. Dessa feita, analisam-se as soluções jurídico-constitucionais implementadas na Alemanha e na Espanha para tentar assegurar o adequado funcionamento institucional dos partidos políticos.

Palavras-chave: Democracia, Partidos Políticos. Regime Democrático.

1 Introdução

O funcionamento das democracias contemporâneas depende de uma série de mecanismos que dão forma ao ideal substantivo de participação dos cidadãos na vida política de seus Estados. Dentre eles, um dos que se coloca em evidência é o partido político, mecanismo fundamental para o agrupamento das opiniões dispersas na comunidade, sem o que a democracia de massas seria provavelmente impossível de organizar.

Dessa feita, o objeto material do presente trabalho, o espaço da realidade objetiva que se pretende estudar, recai sobre os partidos políticos e suas relações com os regimes democráticos, aos quais servem como importante instrumento. Toda realidade, porém, apresenta-se de maneira complexa, como um prisma que, embora uno, reflete em cada face um aspecto diverso desta unidade.

Assim, crendo ser conveniente uma abordagem multifacetada de nosso objeto, dividimos este trabalho em três partes: na primeira analisamos os fatores cultu-

<> Professor de Teoria do Estado e da Constituição e de Direito Econômico na Faculdade de Direito do UNIRITTER Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (gsander.veritas@yahoo.com.br).

rais, sociológicos e políticos que levaram à formação das democracias de massa; na segunda, as soluções propostas pela política e pelo direito ao problema do ingresso das massas na arena política, com destaque para o papel atribuído aos partidos políticos; na terceira, fechamos o trabalho com ênfase em aspectos jurídicos, expondo o tratamento que a Lei Fundamental de Bonn e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos espanhola reservam aos partidos políticos enquanto instrumentos necessários à concretização dos ideais democráticos.

2 Democracia de massas e o surgimento dos partidos políticos

2.1 Da democracia antiga ao Estado Liberal

Os regimes democráticos de governo foram vistos com muita reserva ou mesmo franca hostilidade durante quase toda a história política ocidental por causa da degeneração demagógica que os assolou durante a antiguidade clássica. Em virtude deste problema, observado já na democracia ateniense, a democracia passou a ser vista, desde o nascedouro, como o regime onde imperam as paixões descontroladas, atijadas e manipuladas por demagogos de má-fé em busca de objetivos pessoais e honras estéreis, em detrimento da boa governança da comunidade¹.

Esta visão negativa da democracia começou a desfazer-se a partir do século XVIII com a ascensão das idéias políticas liberais, as quais buscaram uma ruptura com o modelo político do Estado Absolutista. Credita-se às obras de Rousseau e Montesquieu a influência duradoura do novo modelo – o governo representativo², ou republicano como se preferia chamá-lo à época, no espírito dos regimes políticos que desde então são apontados como exemplares.

Com efeito, Rousseau, se de um lado aceitava o ideário corrente em sua época de que a democracia, i.e., a participação de todo o povo na deliberação dos

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4.

² Carré de Malberg assim o define: “[...] *un sistema constitucional en el que el pueblo se gobierna por medio de sus elegidos, y ello en oposición, tanto al régimen del despotismo, en el que el pueblo no tiene ninguna acción sobre sus gobernantes, como al régimen del gobierno directo, en el que los ciudadanos gobiernan por si mismos.*” MALBERG, Carré de. *Teoría General del Estado*. 2. ed. espanhola. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 916.

assuntos atinentes ao bem de todos, era um regime inexequível, a não ser, em sua opinião, nos Estados muito pequenos³, de outro fixou o ideal segundo o qual só é legítimo o governo no qual todos participam das decisões⁴. O Barão de La Brède, por sua vez, fixou o conceito daquilo que Ferreira Filho aponta⁵ como o cerne da democracia moderna: a representação política. Transcrevam-se as célebres palavras de Montesquieu:

*Comme, dan un Etat libre, tout homme que est cense avoir une âme libre doit être gouverné par lui-même, il faudrait que le peuple en corps eût la puissance législative : mais, comme cela est impossible dans les grandes Etats, et est sujet à beaucoup d'inconvénients dans les petits, il faut que le peuple fasse, par ses représentants, tout ce qu'il ne peut faire par lui-même.*⁶

O modelo descrito por Montesquieu não foi por ele inventado, pois correspondia a prática institucional inglesa, tanto que o autor o aborda no capítulo do Espírito das Leis em que descreve a Constituição da Inglaterra. Foi este o modelo predominante no ideário das Revoluções Liberais, as quais, antes de pretender a instauração de regimes democráticos à moda da antiguidade, tinham como programa a instauração de regimes republicanos, querendo com isso significar o Governo “of the People, but not directly by the People”, na sucinta formulação de Finner⁷. Com isto procuravam diferencia-se dos regimes democráticos, ainda vistos com ojeriza.

Em uma primeira fase, o ideal de governo representativo consolidou-se no que conhecemos como Estado liberal clássico, institucionalmente modelado no sistema inglês conforme descrito por Montesquieu, adotando a triparti-

³ “A prendre le terme dans la rigueur de l’acception, il n’a jamais existé de véritable démocratie, et il n’en existera jamais. Il est contre l’ordre naturel que le grand nombre gouverne et que le petit soit gouverné. On ne peut imaginer que le peuple reste incessamment assemblé pour vaquer aux affaires publiques, et l’on voit aisément qu’il ne saurait établir pour cela des commissions, sans que la forme de l’administration change. [...] S’il y avait un peuple de dieux, il se gouvernerait démocratiquement. Um gouvernement si parfait ne convient pas à des hommes.” ROUSSEAU, Jean - Jacques. *Du contrat social*. Paris: Libro Veritas, 2006. livre 3. chap. 4.

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.

⁵ *Ibidem*, p. 13.

⁶ MONTESQUIEU. *De L’esprit des lois*. Paris: Flammarion, 1979. livro 11. cap. 6.

⁷ FINER, Samuel E. *The History of Government*. Oxford: University Press, 1999. p. 1476. v. 3.

ção de poderes, a representação política e eleições caracterizadas pelo sufrágio restrito. A representação é aqui entendida no sentido de que o representante atua em nome de toda nação, não estando, portanto, vinculado ao grupo que o elegeu. Dessa feita, tem-se uma visão hostil aos partidos políticos, vistos como órgãos de facção na defesa de interesses particularizados. Admitir sua presença no cenário político equivaleria a macular o ideal rousseauiano de que a lei deve expressar a vontade geral⁸.

2.2 O Estado Social e a ascensão dos partidos políticos

O Estado Liberal Clássico surgido no último quarto do século XVIII não resistiu aos eventos da primeira metade do século XIX. De fato, a acelerada industrialização da Europa ocidental causou profundas alterações sócio-econômicas que se refletiram com força na arena política. A ascensão dos partidos como atores indispensáveis ao processo político democrático foi um fenômeno simultâneo à transição do Estado liberal clássico para o Estado social.

Com efeito, dentre as causas políticas do surgimento do Estado social estão a universalização do sufrágio e a organização política das massas em partidos de cunho ideológico, que viabilizaram sua participação no processo eleitoral⁹, propiciando a chegada ao poder de reformistas dispostos a atender aos clamores por uma maior intervenção no domínio social e econômico, em prol do bem-estar geral de todos, com ênfase nos menos validos¹⁰. A ânsia de Rousseau por um governo no qual todos participem das decisões foi, assim, se concretizando pela gradual ampliação do sufrágio, ainda que, ironicamente, dentro de uma estrutura representativa cujo funcionamento não dispensa a intermediação dos partidos.

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os partidos nas Constituições Democráticas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, p. 12, 1966.

⁹ Diz Loewenstein: “*La historia obliga a concluir que existe una conexión causal entre los partidos políticos y al integración de la masa electoral en el proceso del poder por medio de la ampliación del sufragio*”. LOEWENSTEIN, Kart. *Teoría de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976. p. 94.

¹⁰ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e tipos de estado no ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 71.

Note-se que era possível identificar a existência de partidos políticos rudimentares ainda na fase de predomínio do Estado liberal clássico¹¹, os quais, no entanto, se diferenciam estruturalmente dos partidos que vieram a predominar na fase seguinte. Segundo Souza Junior, os partidos do período liberal clássico são de quadros, i.e., buscam agregar relativamente poucas personalidades notáveis, são fracamente estruturados e agrupam-se ao redor dos mesmos valores básicos, pois não procuram transformar a organização social, econômica e política vigente. Os partidos atuantes no Estado social, por sua vez, apresentam características diametralmente opostas: são partidos de massa, fortemente estruturados e hierarquizados e adotam programas reformistas da ordem vigente¹².

3 A definição do papel dos partidos políticos nos regimes democráticos

Mais do que diferenças organizacionais internas, importa destacar a diferença em termos da importância dos partidos para o funcionamento do sistema político como um todo. Se o Estado liberal clássico podia dispensar os partidos, o Estado social não mais. De fato, a heterogeneidade dos interesses em conflito na arena política, que aumentava à medida que se expandia o sufrágio, obrigou que se concebessem mecanismos capazes de dar-lhes vazão de maneira organizada, seguindo certas regras, de modo que soluções pacificadoras do conflito pudessem ser alcançadas sem ameaçar a integridade do corpo político¹³.

No plano das instituições, o mecanismo proposto foi a evolução do modelo da tripartição de poderes rumo a uma tetrapartição, onde o Governo separa-se claramente da Chefia de Estado – que passa a ter funções de arbitragem das dispu-

¹¹ Seiler identifica, nos EUA, por volta de 1800, o Partido Republicano com tendo estrutura, coesão e disciplina suficientes para atribuir-lhe o título de *“premier grand parti de l’histoire”*. SEILER, Daniel-Louis. *De la comparaison de les partis politiques*. Paris: Econômica, [s.d.]. p. 44.

¹² SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e tipos de estado no ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 43-44.

¹³ Rehbinder nota que todo grupo social apresenta simultaneamente tendências conflituais e associativas. A subsistência do grupo depende de sua capacidade de encaminhar e resolver os conflitos de acordo com regras aceitas por todos. REHBINDER, Manfred. *Sociologia del derecho*. Madrid: Pirâmide, 1981 passim.

tas entre os demais órgãos políticos – e integra-se ao Parlamento¹⁴. Desse modo, o Governo é entregue a um gabinete formado pela maioria parlamentar, com a função de executar as políticas constantes no programa partidário ao abrigo do qual esta maioria foi eleita. Vê-se que o funcionamento regular do sistema supõe a presença de partidos capazes de aglutinar os interesses dispersos da sociedade em torno de programas políticos e ideológicos mais ou menos bem definidos, em livre competição pela preferência dos eleitores.

O partido assume, pois, a função de mecanismo de transmissão da opinião das massas para as instituições encarregadas da decisão e da execução políticas. Desse modo, o momento eleitoral, nas palavras de Caggiano, corresponde “[...] à viabilização de uma linha de comunicação entre os governantes, autores das decisões políticas, e os governados, aos quais essas devem ser aplicadas.”¹⁵ O partido foi, pois, um dos meios, e possivelmente é até hoje o mais importante, que permitiu a incorporação das demandas plurais das massas ao processo político, incorporação sem a qual não se poderia falar propriamente em regime democrático, como nota Loewenstein:

*[...] a esencia de la democracia constitucional es que los grupos pluralistas más diversos pueden participar ilimitadamente en el proceso político. Todas las fuerzas sociales de importancia tienen garantizada la libertad de competir en un circuito abierto de valores.*¹⁶

Os reflexos deste modelo extravasam a arena institucional e provocam, em um nível mais alto de abstração, uma alteração naquilo que se entende como o conteúdo da lei, pois a idéia de que o processo político, inclusive dentro do Parlamento, é uma disputa entre facções, de cujos choques nascem as soluções conciliadoras, não é compatível com a concepção algo ingênua dos liberais clássicos, segundo a qual a lei nada mais é do que a expressão da vontade geral. Nas palavras de Friedrich:

Évitant lê mysticisme general de la pensée rousseauiste, la conception moderne repose sur l'idée que les nombreux

¹⁴ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal constitucional como pode: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 69 et seq.

¹⁵ CAGGIANO, Mônica Hermann Salém. *Sistemas eleitorais X representação política*. São Paulo: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 203.

¹⁶ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976. p. 425.

*intérêts spécifiques de la communauté – intérêts locaux, professionnels, commerciaux et sociaux, pour ne mentionner que les catégories le plus importantes – peuvent, grâce à la discussion et au compromis que en résulte, devenir compatible entre eux, et grâce au vote e à la critique, être classés selon une échelle de valeurs afin de s'accorder, sinon de s'identifier, avec l'intérêt public [...]*¹⁷

Ocorreu, portanto, uma alteração radical na posição que se atribui aos interesses agrupados em partidos: de ameaças à liberdade garantida pela lei tomada como expressão da vontade geral, os partidos assumem um papel indispensável na concretização do ideal democrático do governo de todos, por todos, e na elaboração de uma lei- compromisso capaz de garantir a convivência aceitável de interesses conflitantes. A importância dos partidos para o funcionamento da democracia de massas chegou ao ponto de se atribuir a este modelo o nome de “democracia pelos partidos”.

4 A proteção da democracia contra os partidos políticos

Enquanto instrumentos de mobilização das massas, os partidos são, em si mesmos, neutros, podendo tanto servir à realização do ideal democrático quanto à sua destruição. As experiências totalitárias do século XX demonstraram que os partidos políticos, embora indispensáveis para o funcionamento das democracias contemporâneas, podem também apresentar-se como fator de risco para a sobrevivência dos regimes democráticos, sempre que sua organização é utilizada por grupos que pretendem atacar este regime e substituí-lo por regimes autoritários ou totalitários. Loewenstein fixa os contornos da questão com muita clareza:

*[...] los partidos políticos son indispensables en el proceso del poder tanto en la democracia constitucional como en la moderna autocracia. Ninguno de los tipos gubernamentales de la democracia constitucional podría funcionar sin la libre competencia de los partidos, y ninguna autoritaria sería posible sin el partido único, institución destinada a movilizar y a controlar las masas.*¹⁸

¹⁷ FRIEDRICH, Carl. *La democracia constitutionnelle*. Paris : P.U.F., 1958. p. 236.

¹⁸ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976. p. 445.

De fato, no período entre as duas guerras mundiais, as normas de início favoráveis à presença dos partidos no cenário político foram cedendo lugar às restrições à sua ação, conforme os malefícios da atuação partidária desenfreada iam fazendo-se sentir¹⁹. Colhendo o fruto das experiências do entre-guerras e de suas conseqüências, várias constituições surgidas na Europa após o final da Segunda Guerra Mundial preocuparam-se em atribuir “status” constitucional aos partidos políticos²⁰, reconhecendo-os juridicamente como parte integrante da organização constitucional democrática, disciplinando porém suas atividades, de modo a evitar que se transformassem em instrumentos de destruição do regime a que deveriam servir.

Dentre estas Constituições, aquela sempre apontada como modelar é a Lei Fundamental de Bonn, em cujo artigo 21 encontramos as seguintes disposições atinentes aos partidos políticos:

Os partidos concorrerão para a formação da vontade política do povo. Eles poderão ser criados livremente. Sua organização interna deverá ser condizente com os princípios democráticos. Eles deverão prestar contas publicamente da procedência e do emprego de seus recursos financeiros, bem como de seu patrimônio.

Serão inconstitucionais os partidos que, por seus objetivos ou pelas atitudes de seus adeptos, atentarem contra o Estado de direito livre e democrático ou tentarem subvertê-lo, ou puserem em perigo a existência da República Federal da Alemanha. Caberá ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade.

Leis federais regularão a matéria.

Note-se a preocupação do constituinte alemão no sentido de acolher o modelo da democracia pelos partidos, ao mesmo tempo em que barra a presença no ambiente político de partidos que não compartilham dos valores fundamentais da República Federal Alemã: o Estado de direito, a ordem democrática e a independência nacional.

De modo análogo à Alemanha, também na Espanha a atuação institucional dos Partidos Políticos encontra-se disciplinada na Constituição:

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os partidos nas constituições democráticas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, p. 26-27, 1966.

²⁰ *Ibidem*, p. 14.

Artículo 6

Los partidos políticos expresan el pluralismo político, concurren a la formación y manifestación de la voluntad popular y son instrumento fundamental para la participación política. Su creación y el ejercicio de su actividad son libres dentro del respeto a la Constitución y a la ley. Su estructura interna y funcionamiento deberán ser democráticos.

Cumprir notar que no país ibero-espanhol as limitações à atuação partidária são também objeto da legislação infra-constitucional, uma vez que a Lei Orgânica nº 06/2002, foi promulgada com o objetivo de

garantizar el funcionamiento del sistema democrático y las libertades esenciales de los ciudadanos, impidiendo que un partido político pueda, de forma reiterada y grave, atentar contra ese régimen democrático de libertades [...]²¹.

O Artigo 9º, apartado 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) traz dispositivos que permitem a dissolução de partidos cujas atividades não se coadunem com os valores superiores protegidos pela Constituição Espanhola:

2. Un partido político será declarado ilegal cuando su actividad vulnere los principios democráticos, particularmente cuando con la misma persiga deteriorar o destruir el régimen de libertades o imposibilitar o eliminar el sistema democrático, mediante alguna de las siguientes conductas, realizadas de forma reiterada y grave: a) Vulnerar sistemáticamente las libertades y derechos fundamentales, promoviendo, justificando o exculpando los atentados contra la vida o la integridad de las personas, o la exclusión o persecución de personas por razón de su ideología, religión o creencias, nacionalidad, raza, sexo orientación sexual. b) Fomentar, propiciar o legitimar la violencia como método para la consecución de objetivos políticos o para hacer desaparecer las condiciones precisas para el ejercicio de la democracia, del pluralismo y de las libertades políticas. c) Complementar y apoyar políticamente la acción de organizaciones terroristas para la consecución de sus fines de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública, tratando de someter a un clima de terror a los poderes públicos, a determinadas personas o grupos de la sociedad o a la población en general, o contribuir a multiplicar los efectos de la violencia terrorista y del miedo y la intimidación generada por la misma²².

²¹ Exposição de motivos da Lei Orgânica de 06/2002.

²² Exposição de motivos da Lei Orgânica de 06/2002.

Estas normas foram objeto de argüição de inconstitucionalidade perante o Tribunal Constitucional Espanhol, ao argumento de que violariam os direitos de liberdade ideológica, participação, expressão e informação. O Tribunal, todavia, confirmou, na Sentença Constitucional nº 48/2003, a validade dos dispositivos impugnados, aduzindo, dentre outros, que a Lopp, contempla “*el caso del partido político que con su actividad demuestra no ser el instrumento de participación a que se refiere el art. 6 CE. Lo determinante no es el fin, sino, precisamente, la conducta contraria a las reglas del juego democrático.*”²³

Iniciativas como a alemã e a espanhola são sem dúvida importantes para a preservação da estabilidade da ordem democrática, uma vez que fornecem instrumentos valiosos para que a democracia defenda a si própria. Deve-se reconhecer, no entanto, que a eficiência destes instrumentos encontra limites. Com efeito, ao tratar da defesa da constituição frente à atividade dos partidos políticos, Otto Pardo alerta para a “ilusão dos juristas”, consistente em imaginar que a mera disponibilidade constitucional de meios jurídicos que impeçam os inimigos da democracia de apoderar-se do aparelho de Estado para destruí-la constitui uma barreira intransponível por aqueles que desejam derrubar a ordem democrática. Segundo o jurista espanhol, estes meios seriam impotentes frente às forças político-sociais que costumam estar por trás da queda de regimes democráticos²⁴.

A assertiva tem certa razão de ser quando lembramos que a disputa política só consegue se processar sem a destruição da ordem constitucional quando as forças relevantes que participam da disputa compartilham de um consenso mínimo quanto às regras do jogo democrático. Com efeito, Souza Junior aponta que as sociedades conflituais, nas quais não vigora um consenso social espontâneo, precisam de mecanismos institucionais de regulação dos conflitos para que possam pacificar-se e manter-se unidas:

A experiência histórica das sociedades apaziguadas revela que todas elas, em seu passado, registraram divisões graves na Comunidade, como a guerra civil. O caminho para um consensus social foi sempre aberto pelo consensus político.

²³ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL. *Sentencia Constitucional nº 48*, de 12 de março de 2003.

²⁴ OTTO PARDO, Ignacio de. *Defensa de la Constitución y Partidos Políticos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. p. 56-57.

Este, criando instituições legítimas e adequadas, capazes administrar legal e pacificamente os conflitos, por meio da conciliação e da negociação políticas e competição regulada pelo poder, foi gradualmente pacificando a sociedade [...] ²⁵

É evidente que, se o consenso político mínimo for rompido e as forças políticas relevantes abandonarem o compromisso com os valores democráticos ²⁶, não serão os mecanismos formais previstos em uma ordem jurídica deslegitimada que impedirão sua derrocada. Por outro lado, se o consenso mínimo em prol da democracia for suficientemente forte, estes mesmos instrumentos encontram o suporte necessário para cumprir sua missão e, em o fazendo, contribuem para reforçar – pelo afastamento dos elementos extremados - o consenso político do qual emana sua força.

5 CONCLUSÃO

A emergência da democracia de massas e, conseqüentemente, dos partidos políticos como meio de viabilizar a participação dos cidadãos no processo decisório e, portanto, no Governo de suas sociedades foi um dos mais importantes eventos presenciados pela história política. A consolidação desse modelo, todavia, não se fez sem reveses, que até a primeira metade do século XX pareceram dar razão à desconfiança nutrida pelos antigos em relação à democracia.

As experiências negativas, ainda que traumáticas, foram vistas, porém, como oportunidade de aperfeiçoar o modelo da democracia pelos partidos, o qual, renovado, dotado de instrumentos para defesa de sua integridade e implantado em sociedades nas quais majoritariamente se aceita a democracia como o melhor regime de governo, tem conseguido demonstrar suas virtudes para muito além do que os críticos julgariam-no capaz.

²⁵ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 81.

²⁶ Foi o que Peter Gay demonstra ter ocorrido na Alemanha de Weimar, onde quase todas as forças políticas relevantes – comunistas, anarquistas, monarquistas, parcela dos socialistas, além dos nacional-socialistas – atacavam os próprios pressupostos da ordem democrática estabelecida pela Constituição de 1919. GAY, Peter. *A cultura de Weimar*. São Paulo: Paz e Terra, 1978. Passim.

Democracy and political parties

Abstract

This paper deals with the position of political parties as indispensable means to the adequate functioning of the democratic regime in modern societies. Political parties, however, can also be used as means do attack and destroy the very same political regime they are intent to support. From this perspective, we analyze constitutional solutions implemented in Germany and Spain in order to assure the adequate institutional functioning of the political parties.

Keywords: Democracy. Political Parties. Democratic System.

Referências

CAGGIANO, Mônica Hermann Salém. *Sistemas eleitorais X representação política*. São Paulo: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987.

CARRÉ de MALBERG. *Teoria general del Estado*. 2. ed. espanhola. México: Fondo de Cultura Econômica, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os partidos nas Constituições democráticas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 1966.

FINER, Samuel E. *The history of government*. Oxford: University Press, 1999. v. 3.

FRIEDRICH, Carl. *La démocratie constitutionnelle*. Paris: P.U.F., 1958.

GAY, Peter. *A cultura de Weimar*. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MONTESQUIEU. *De L'esprit des lois*. Paris: Flammarion, 1979.

OTTO PARDO, Ignacio de. *Defensa de la constitución y partidos políticos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

REHBINDER, Manfred. *Sociologia del derecho*. 1. ed. Madrid: Pirámide, 1981.

ROUSSEAU, Jean - Jacques. *Du contrat social*. Paris: Libro Veritas, 2006.

SEILER, Daniel-Louis. *De la comparaison de les partis politiques*. Paris: Econômica, [s.d.].

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldaña. *Consenso e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldaña. *Consenso e tipos de estado no ocidente*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL. Sentencia Constitucional nº 48, de 12 de março de 2003.